



Acórdão n.º 014/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 10 de abril de 2024

Recurso n.º 015/2022 – CARF-M (IPTU EXERCÍCIOS/2019 E POSTERIORES – MATRÍCULA N.º 431519)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **GUILLERMO GUSTAVO SILVA**

Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRORIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. EXERCÍCIOS 2019 E POSTERIORES. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PELO MENOS DOIS REQUISITOS DE MELHORAMENTOS PREVISTOS NA SÚMULA 626 DO STJ. IMÓVEL DEVE ESTAR SITUADO EM ÁREA COM LOTEAMENTO APROVADO PARA USO HABITACIONAL, INDUSTRIAL OU COMERCIAL, ATENDENDO AOS PRECEITOS DO ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUILLERMO GUSTAVO SILVA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento do **IPTU Exercícios/2019 e posteriores**, do imóvel com **Matrícula n.º 431519**, tendo sido ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 10 de abril de 2024.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

SARAH LIMA CATUNDA

Relatora

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 015/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 014/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.11209.12613.0.013667
IPTU – EXERCÍCIOS 2019 E POSTERIORES – MATRÍCULA Nº 431519
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: GUILLERMO GUSTAVO SILVA
RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº IP024/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2020.11209.12613.0.013667**, que decidiu pela **ANULAÇÃO** do lançamento do crédito tributário de 2019 e exercícios posteriores, por se tratar de imóvel não sujeito à incidência do **IPTU**, alterando a situação cadastral da **MATRÍCULA Nº 431519** de **TRIBUTÁVEL** para **NÃO TRIBUTÁVEL**.

GUILLERMO GUSTAVO SILVA, inscrito no CPF sob nº 111.205.333-68, residente no Condomínio Greenwood Park nº 226, Quadra F, casa 3, Bairro do Aleixo, CEP nº 69060-023 – Manaus/AM, vem, com fundamento no Artigo 26, da Lei Municipal nº 1.628, de 30 de novembro de 2011, alterada pela Lei nº 2.564/2019 e no Artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, EXERCÍCIO 2020**.

O Requerente alega que o lançamento foi feito em área urbana, não observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos melhoramentos indicados no Artigo 32, § 1º, do CTN.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Análise, Julgamento e Estudos Tributários – DIJET, que solicitou informações à Divisão de Georreferenciamento acerca da localização do Setor Fiscal em que se encontrava o imóvel, bem como se está integralmente localizado dentro deste Setor. Foi informado que o imóvel se encontra parcialmente dentro do Setor Fiscal nº 65, na Zona de Transição Duke, considerada área de expansão urbana.

Na folha nº 17, consta Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exercício 2021, juntado aos autos pela parte interessada.

Tendo por base a existência de imagens comprobatórias de que *“o imóvel é composto de área predominantemente verde, com ausência de indicativo de existência de loteamento, bem como comprovadamente não dispendo de, pelo menos, 2 (dois) melhoramentos previstos no Artigo 32, § 1º, do CTN”* (fl. 21), o Julgador de Primeira Instância houve por bem, *“com fulcro no art. 149, VIII, do CTN, o qual dispõe que o lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa quando deva apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião*



do lançamento anterior”, reconhecer a “*nulidade do lançamento de IPTU de 2019 – primeiro ano em que foi realizado o lançamento – e dos anos posteriores, da matrícula 431519*”, determinando ainda a alteração da situação cadastral imobiliária de “*TRIBUTÁVEL*” para “*NÃO TRIBUTÁVEL*”, conforme consta na folha nº 24.

Diante dos fatos acima expostos, a Divisão de Julgamento e Estudos Tributários exarou a **DECISÃO Nº IP024/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que decidiu pela **ANULAÇÃO** do lançamento do crédito tributário de **2019 e exercícios posteriores**, por se tratar de imóvel não sujeito à incidência do **IPTU**, alterando a situação cadastral da **Matrícula nº 431519** de **TRIBUTÁVEL** para **NÃO TRIBUTÁVEL**.

De acordo com o Artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 4.735, de 13 de janeiro de 2020, a Impugnação ao lançamento do IPTU/2020 deveria ser efetuada até o dia 16 de março de 2021. Verifica-se que o Impugnante realizou o protocolo no dia 11 de março de 2020, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação, motivo pelo qual constata-se a tempestividade da Impugnação quanto ao lançamento do IPTU de 2020.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 061/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a Decisão primária em todos os seus termos.

É o Relatório.

V O T O

O presente Recurso trata da Nulidade dos lançamentos de IPTU por infração ao Artigo 32, § 2º, do Código Tributário Nacional, “*ipsis litteris*”:

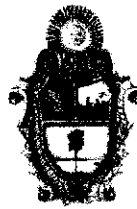
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único – Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramento indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pela Prefeitura e destinado à habitação ou à atividade econômica. (Grifo nosso).

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- II – abastecimento de água;**



III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (Grifamos).

Percebe-se, que o imóvel está localizado fora da zona urbana, em área de “**transição urbana**”, denominada pelo dispositivo em destaque como “**zona urbanizável**” ou de “**expansão urbana**”; é o que se colhe das informações prestadas às fls. 11.

Nessa condição, a incidência do IPTU prescinde da existência dos melhoramentos previstos no Artigo 32, do CTN, consoante o enunciado da Súmula nº 626 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 626. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Primeira Seção, julgado em 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

Portanto, no Município de Manaus, não é qualquer área que pode ser considerada como passível de tributação de IPTU com a ausência dos melhoramentos elencados no Artigo 32, § 1º, CTN, mas **somente as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que contenham loteamentos aprovados pelo poder público, ou evidenciados por uma situação fática, tendo em vista o disposto no Artigo 118 do CTN, destinados à habitação ou à atividade econômica.**

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a Decisão primária em todos os seus termos.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 10 de abril de 2024.


SARAH LIMA CATUNDA
Conselheira Relatora